**VOTO EM SEPARADO**

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2015, do Senador José Medeiros, que *acrescenta §3º ao art. 6º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para determinar que as embalagens de bebidas açucaradas contenham advertência sobre aos malefícios que o consumo abusivo dessas bebidas.*

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

**I** – **RELATÓRIO**

Encontra-se na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para exame, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 8, de 2015, de autoria do Senador José Medeiros, estruturado em dois artigos.

O art. 1º acrescenta art.7º-A à Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que *dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências*, a fim de tornar obrigatória, nas embalagens das bebidas açucaradas, a informação do teor calórico e de advertência sobre os malefícios advindos do consumo abusivo dessas bebidas, segundo frases definidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de modo simultâneo ou rotativo, acompanhadas de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem.

O art. 2º estipula que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Ao justificá-la, o autor da proposta apresenta as consequências para a saúde decorrentes do hábito da ingestão abusiva de refrigerantes e bebidas açucaradas, bem como as alarmantes estatísticas associadas a esse hábito.

Não foram oferecidas emendas ao projeto de lei, que foi distribuído para a apreciação apenas da CAS, em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Consoante o disposto no art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito de matérias atinentes à proteção e defesa da saúde. Compete à CAS, ainda, emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em referência, uma vez que, nesta Casa legislativa, ela será objeto de apreciação unicamente neste colegiado.

No tocante à constitucionalidade, o projeto de lei cuida de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61). A proposta, portanto, não afronta qualquer dispositivo da Constituição Federal.

Também estão atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade do projeto em exame.

Passemos à avaliação de mérito.

De antemão, cabe enfatizar a pertinência do projeto de lei em comento, de iniciativa do Senador José Medeiros, que objetiva o controle da obesidade, importante fator de risco de doenças crônicas não transmissíveis.

Por oportuno, a pesquisa “Análise do Consumo Alimentar Pessoal no Brasil”, um suplemento da Pesquisa de Orçamentos Familiares 2008-2009, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cujos resultados foram publicados em 2011, apresenta informações relevantes em relação ao consumo de refrigerantes e de outras bebidas açucaradas. Considerados marcadores negativos da qualidade da dieta, o consumo de refrigerantes aumenta com a renda. Por outro lado, o consumo de refrigerantes *diet* e *light* é quase que inexistente na menor categoria de renda analisada. As bebidas com adição de açúcar – sucos, refrescos e refrigerantes – têm consumo elevado, especialmente entre os adolescentes, que ingerem o dobro da quantidade registrada para adultos e idosos. Ademais, no tocante à ingestão de componentes para uma dieta saudável, a pesquisa conclui que a recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Guia Alimentar Brasileiro para o consumo de frutas, legumes e verduras, que é de 400 g por dia, não é atingida nem na população de renda mais elevada, enquanto que a soma das medianas de consumo de sucos e de refrigerantes é maior do que 120 g diárias.

Além disso, de acordo com a pesquisa *Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico* (VIGITEL), do Ministério da Saúde, realizada em 2014, nas 26 capitais brasileiras e no Distrito Federal, 52,5% da população adulta pesquisada apresentam excesso de peso e 17,9%, obesidade.

Saliente-se que, em 2006, segundo a Vigitel, o percentual de adultos com excesso de peso era de 43,2%; e com obesidade, 11,6%. De 2006 a 2014, os índices de excesso de peso aumentaram 21,53%; e os de obesidade, 54,31%.

Esses dados estatísticos evidenciam o crescimento expressivo tanto do excesso de peso quanto da obesidade em nossa população ao longo desse período.

Como consignado anteriormente, a obesidade é um importante fator de risco das doenças crônicas não transmissíveis de elevada incidência em nosso País, a exemplo de certos tipos de câncer, diabetes e doenças do sistema cardiocirculatório.

Ressalte-se que, no Brasil, as doenças crônicas não transmissíveis respondem por 72% dos óbitos no Brasil. Daí deriva a importância da prevenção dos fatores de risco dessas enfermidades.

Por conseguinte, o controle da obesidade e demais doenças crônicas não transmissíveis deve ser uma prioridade de saúde pública.

Em tal contexto, destaca-se o princípio de que *a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*, por força do disposto no art. 196 do texto constitucional.

Ainda sobre a Carta de 1988, compete à lei federal determinar os meios legais que assegurem à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde, como estabelecido no art. 220, § 3º, inciso II.

A esse respeito, no que concerne à eficácia das frases de advertência, objeto da proposição, cumpre-nos mencionar uma pesquisa realizada entre 2002 e 2005, nos Estados Unidos, Canadá, Reino Unido e Austrália – coordenada pela Universidade de Waterloo (Canadá) –, de avaliação do efeito das advertências constantes de maços de cigarros. A conclusão é que elas foram efetivas para diminuir o consumo daqueles produtos, principalmente as que incluem imagens ilustrativas, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Em relação à obrigatoriedade de informação do teor calórico das bebidas açucaradas, que também é objeto da proposição, destaque-se que, no âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), essa informação já é mandatória, nos termos das resoluções aprovadas pelo Grupo Mercado Comum (GMC) – Resoluções GMC nºs 44, de 2003, e 46, de 2003 –, internalizadas no Brasil pela Resolução nº 360, de 23 de dezembro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que *aprova Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, tornando obrigatória a rotulagem nutricional*. Portanto, reputamos desnecessária essa disposição do projeto, uma vez que a regra já está contida em norma infralegal, harmonizada no âmbito do Mercosul. Consequentemente, apresentamos emenda para suprimir essa parte.

No que tange à argumentação do relator de que a proposição vai de encontro às Resoluções do Mercosul, nós divergimos.

Como se vê, as citadas resoluções cuidam tão somente de definir a rotulagem nutricional de alimentos embalados. A medida proposta, contudo, não trata de rotulagem nutricional, mas sim da introdução de mecanismo de alerta sanitário à população sobre possíveis doenças e agravos à saúde advindos desse novo hábito alimentar. Inclusive, o objetivo desse alerta é reduzir o risco de obesidade, diabetes, cárie dentária e outros agravos, o que, por conseguinte, vai ao encontro do preceito constitucional constante do *caput* do art. 196, conforme já referido.

Ademais, observe-se que essas resoluções determinam apenas parâmetros de rotulagem nutricional que não são contrariados pelo PLS nº 8, de 2015, porquanto essa proposta não retira nem modifica nenhum desses padrões, mas somente lhes acrescenta frases de advertência, imagens ou figuras ilustrativas. Portanto, o PLS nº 8, de 2015, não infringe as Resoluções GMC nº 44, de 2003, e 46, de 2003.

A nosso ver, é função do Estado elaborar leis que regulem as relações entre os cidadãos e entre estes e as empresas. A ideia é defender o consumidor, elo mais fraco na relação de consumo. Também cabe ao Poder Público a adoção de mecanismos legais e de ações permanentes de controle e fiscalização.

A título de exemplificação, registre-se que o Brasil avançou muito em relação ao controle do tabagismo a partir do advento da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que *dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal*, que introduziu frases de advertências e figuras ilustrativas, nas embalagens, alusivas aos riscos à saúde relacionados aos produtos do tabaco.

Além disso, recorde-se que a Resolução nº 24, de 15 de junho de 2010, da Anvisa, determinou a inserção de alertas na publicidade de bebidas com baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada ou trans e de sódio, com o intuito de proteger os consumidores contra a omissão de informações ou a indução ao consumo excessivo desses produtos. No entanto, essa norma teve seus efeitos suspensos por determinação judicial, exatamente por ter sido questionada quanto ao aspecto de que tais medidas não poderiam ser objeto de norma infralegal, mas sim demandariam a edição de uma lei.

A nosso ver, portanto, o PLS nº 8, de 2015, contribui para o aprimoramento da legislação e das políticas brasileiras de prevenção de doenças e de promoção da saúde, de forma que o consideramos relevante e oportuno.

Assim, julgamos meritória a inserção de mensagens de advertência e de imagens ilustrativas dos problemas decorrentes do consumo abusivo de açúcares, no rótulo das bebidas açucaradas, notadamente dos refrigerantes, de forma análoga ao que já se fez com os produtos de tabaco.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, é mister proceder a alguns reparos: o texto da ementa está truncado e não corresponde ao conteúdo do projeto, razão pela qual lhe oferecemos emenda.

**III** – **VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº − CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2015, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para determinar que as embalagens de bebidas açucaradas contenham advertência sobre os riscos decorrentes do consumo excessivo dessas bebidas.”

EMENDA Nº − CAS

Dê-se ao art. 7º-A da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 7º-A.** As embalagens das bebidas açucaradas deverão conter advertência sobre os riscos decorrentes do consumo excessivo dessas bebidas, segundo frases estabelecidas em regulamento, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, acompanhadas de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator